

Conselheiro Lafaiete, 9 de dezembro de 2025.

## MENSAGEM DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 099/2025

Exmo. Sr.  
Presidente da Câmara Municipal

O Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete, Leandro Tadeu Murta dos Reis Chagas, no uso de suas atribuições contidas na Lei Orgânica Municipal, artigo 64, §1º da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete e do artigo 314 do Regimento Interno da Egrégia Câmara Municipal, decide VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei Ordinária nº 099/2025 que “DISPÔE SOBRE A CRIAÇÃO DE SALAS DE APOIO À AMAMENTAÇÃO NOS EQUIPAMENTOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.”

Da análise do Projeto de Lei nº 099/2025, concluiu-se que existe impedimento legal para a sua aprovação por existência de vício formal, configurando a constitucionalidade da lei.

Embora reconheça a louvável intenção do Poder Legislativo ao apresentar referida propositura, as determinações constantes no Projeto de Lei interferem na competência exclusiva do Poder Executivo Municipal demonstrando inobservância ao pacto federativo da harmonia e independência dos poderes, de acordo com as razões a seguir expostas.

### RAZÕES DE VETO TOTAL

O Projeto de Lei nº 099/2025 “DISPÔE SOBRE A CRIAÇÃO DE SALAS DE APOIO À AMAMENTAÇÃO NOS EQUIPAMENTOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE” criando o direito das servidoras lactantes ao acesso às salas de apoio à amamentação em todos os equipamentos públicos do Município de Conselheiro Lafaiete.

Consequente à aprovação do art. 1º do PL 099/2025 o município não poderá se omitir diante da obrigação legal de disponibilizar as salas de apoio à amamentação em todos os equipamentos públicos.

Em que pese a nobre intenção do legislador, não se pode admitir a subversão do art. 60 da Lei Orgânica Municipal que determina de forma cogente que a iniciativa para propor projeto de lei sobre servidor público é exclusiva do Prefeito.

No art. 1º do presente Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, aqui combatido, pode-se perceber que houve invasão à competência exclusiva do Prefeito para iniciativa de lei que disponha sobre servidor público. Senão, veja-se:

“Art. 1º - Cria o direito das servidoras lactantes ao acesso às salas de apoio à amamentação em todos os equipamentos públicos do Município de Conselheiro Lafaiete

Parágrafo único - Entende-se por equipamentos públicos as unidades da Administração Municipal direta, indireta, autarquias, fundações, incluindo as unidades de saúde, educação e

demais setores que atendem ao público e aos servidores municipais.”

A competência para propor leis que disponham sobre servidores públicos e a organização da administração é privativa do chefe do Poder Executivo, sendo vedada a iniciativa parlamentar sobre essa matéria.

A usurpação da prerrogativa de iniciativa legislativa configura vício formal insanável, não passível de convalidação sequer pela sanção do Prefeito, pois a cláusula de reserva de iniciativa protege a separação de poderes.

O art. 2º do presente Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, apesar de empregar o termo “se instituídas”, não observa o consequencialismo jurídico de que se for criado o direito previsto no art. 1º não há opção de não criar a sala de amamentação em todos os equipamentos públicos.

A redação empregada pelo Legislador está contraditória pois cria o direito no art. 1º e no art. 2º do mesmo PL não obriga ao Poder Executivo estruturar a sala de amamentação, contudo passa-se a ser obrigatório o município criar esta estrutura física em todos os seus prédios. Senão, veja-se:

**Art. 2º - As salas de apoio à amamentação, se instituídas, destinar-se-ão a servidoras do município e terceirizadas em fase de amamentação, para extração e armazenagem de leite humano, durante o horário de expediente.**

**Parágrafo único - As características, equipamentos e condições de uso das salas serão definidos em ato do Poder Executivo, devendo observar as diretrizes do Ministério da Saúde e demais normas aplicáveis.**

A lei, embora utilize expressões de caráter autorizativo, impõe obrigações concretas à Administração, especialmente à Secretaria Municipal de Saúde. A norma invade a competência organizacional do Executivo municipal ao impor atribuições administrativas específicas sem iniciativa do Chefe do Executivo.

Registra-se que o Poder Legislativo cria estrutura para órgão/secretaria, invadindo área exclusiva do Gestor do Poder Executivo, logo padecendo de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

A Lei Orgânica Municipal prevê a competência legislativa exclusiva do Gestor Público para legislar sobre servidor público e estruturação da Administração Pública (ART. 60, INCISOS II E III DA LOM-CL).

Quanto a invasão de competência:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10539/00. DELEGACIA DE ENSINO. DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS. VETO. REJEIÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI. VÍCIO FORMAL: MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. 1. Delegacia de ensino. Alteração da denominação e das atribuições da entidade. Iniciativa de lei pela Assembléia Legislativa. Impossibilidade. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, 'e'). Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. Vício de iniciativa. 2. Alteração da denominação e das atribuições do órgão da Administração Pública. Lei oriundá de projeto da Assembléia Legislativa.**

Veto do Governador do Estado, sua rejeição e a promulgação da lei. Subsistência do atentado à competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. Vício formal insanável, que não se convalida. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10539, de 13 de abril de 2000, do Estado de São Paulo" (ADI 2.417, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 5.12.2003 – grifos nossos).

Pode-se mencionar caso semelhante ocorrido no próprio Município de Conselheiro Lafaiete em que foi declarada inconstitucionalidade de PLO, conforme decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.23.153928-9/000:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE - LEI 6.215/2023, QUE "ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº. 4.519, DE 26 DE MAIO DE 2003, QUE ESTABELECE DETALHAMENTO DE INFORMAÇÕES NAS PLACAS RELATIVAS A OBRAS PÚBLICAS NAS ÁREAS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE" - LEI 4.519/2003, QUE "ESTABELECE DETALHAMENTO DE INFORMAÇÕES NAS PLACAS RELATIVAS A OBRAS PÚBLICAS NAS ÁREAS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE" - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE INICIATIVA - ARTIGO 90, INCISO XIV, E 165, PARÁGRAFO 1º, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Data da Publicação: 31/07/2024, Relator: Des.(a) Moreira Diniz (grifo nosso)

A lei municipal, ao instituir política pública para servidor público e atribuir a responsabilidade pela execução à Secretaria Municipal, interfere em matéria reservada ao Executivo, violando o princípio da separação dos Poderes e o princípio da reserva da administração.

É incompatível com a Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete norma de origem parlamentar que disponha sobre servidor público e estrutura dos prédios públicos, conclusão lógica que se extrai das premissas fixadas no julgamento do TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL (PRECEDENTE QUALIFICADO – CF/88, art. 102, § 3º, incluído pela EC 45/2004 e CPC, arts. 1.030 e 1.035 e seguintes do CPC, com a redação da Lei 13.256/2016).

Restou, portanto, claramente comprovada a existência de vício formal de inconstitucionalidade no PL 99/2025, sendo a manutenção do veto total medida de acertada justiça.

Ao ensejo, reitera-se reconhecimento de elevada estima e distinta consideração a toda Edilidade.

Respeitosamente,

Documento assinado digitalmente  
gov.br  
LEANDRO TADEU MURTA DOS REIS CHAGAS  
Data: 10/12/2025 15:16:29-0300  
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Documento assinado digitalmente  
gov.br  
ANDRÉIA CHAGAS DE ANDRADE  
Data: 10/12/2025 14:46:42-0300  
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Leandro Tadeu Murta dos Reis Chagas  
*Prefeito Municipal*

Drª. Andréia Chagas de Andrade  
*Procuradora Geral*